



**SIMULADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA A PROVA
OBJETIVA DO III CONCURSO PARA INGRESSO NA 3ª
CATEGORIA DA CARREIRA DE DEFENSORA PÚBLICA OU
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS¹**

CRONOGRAMA DE SIMULADOS (de 10 a 20 questões por simulado - toda sexta-feira)

- ◆ Dia 04/06/2021: Itens 2 a 8 e 14 do Edital
- ◆ Dia 11/06/2021: Itens 1, 9, 30, 32 e 33 do Edital
- ◆ Dia 18/06/2021: Item 18 do Edital
- ◆ **Dia 25/06/2021: Itens 10 e 12 do Edital**
- ◆ Dia 02/07/2021: Item 11 do Edital
- ◆ Dia 09/07/2021: Item 13 do Edital
- ◆ Dia 16/07/2021: Item 15 do Edital
- ◆ Dia 23/07/2021: Itens 17 e 19 do Edital
- ◆ Dia 30/07/2021: Itens 20 a 23 do Edital
- ◆ Dia 06/08/2021: Itens 24, 28 e 29 do Edital
- ◆ Dia 13/08/2021: Itens 25, 26 e 27 do Edital

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EDITAL DPEGO

1. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: prerrogativas e aspectos processuais. Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 130/2017.
2. Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).
3. Constituição e Processo: A Constitucionalização do processo. Princípios constitucionais no processo civil. Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Conteúdo jurídico do direito de defesa. Direitos fundamentais e processo. A busca pela efetividade do processo, as Reformas Processuais e as ondas renovatórias do acesso à Justiça. O provimento jurisdicional como instrumento de transformação social.
4. Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, princípios processuais civis, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.

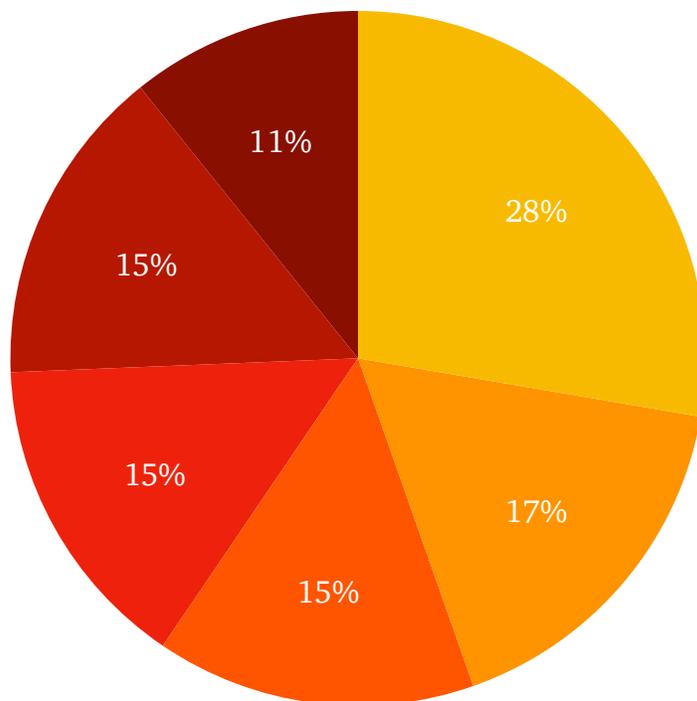
¹ Dúvidas, críticas e sugestões: anacarolina@elpidionizetti.com. Material exclusivo o Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos. Questões inéditas.

5. Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Competência.
6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.
7. Processo: pressupostos processuais, atos processuais, vícios dos atos processuais, lugar, tempo e forma dos atos processuais, comunicação dos atos processuais. Preclusão.
8. Sujeitos do processo: partes, capacidade, deveres e responsabilidade por dano processual, substituição, sucessão. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros: típicas e atípicas. *Amicus curiae*.
9. Prerrogativas processuais da Defensoria Pública.
- 10. Procedimento comum ordinário: petição inicial, antecipação de tutela, respostas do réu, revelia, providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo, provas, indícios e presunções, audiência, sentença e coisa julgada.**
11. Outros procedimentos do processo de conhecimento: procedimento comum sumário e procedimentos especiais do CPC (jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária).
- 12. Provas. Objeto, fonte e meios. Admissibilidade. Provas típicas e atípicas. Provas ilícitas. Ônus da prova. Provas em espécie e sua produção.**
13. Normas processuais civis e medidas tutelares: no Estatuto da Criança e Adolescente; no Estatuto do Idoso; no Estatuto das Cidades; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; no Código de Defesa aos Consumidores.
14. Tutelas declaratórias, condenatórias, mandamentais, cominatórias e específicas.
15. Processo nos tribunais: uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade e ordem do processo nos tribunais.
16. Recursos e meios de impugnação. Admissibilidade e efeitos. Princípios. Apelação, agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, embargos de divergência, reexame necessário, ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial, ação declaratória de inexistência de ato processual e querela nullitatis. Recursos nos Tribunais Superiores. Regimento Interno do TJ/GO, do STJ e STF. Lei Federal nº 8.038/90. Repercussão Geral. Súmula. Súmula Vinculante. Lei Federal nº 11.417/06. Precedentes: teoria geral, distinguishing e overruling.
17. Execução de título executivo judicial e extrajudicial. Liquidação. Cumprimento de sentença e processo de execução: espécies, procedimentos, execução provisória e definitiva. Execuções especiais no CPC. Defesas do devedor e de terceiros na execução. Ações prejudiciais à execução.
18. Tutela de urgência e da evidência. Tutela antecipada a tutela cautelar. Processo cautelar: medidas cautelares nominadas e inominadas.
- 19 A Fazenda Pública como parte no processo: polos ativo e passivo. Prerrogativas. Tutela antecipada, tutela específica. Ação de conhecimento e execução. A Fazenda nos procedimentos especiais. Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.
20. Ação de usucapião. Usucapião como matéria de defesa.
21. Processo coletivo. Ação civil pública.
22. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental.
23. Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção, Mandado de Segurança, Ação popular e Reclamação.
24. Ações da Lei de Locação dos Imóveis Urbanos: despejo, consignatória de aluguel e acessórios, renovatória e revisional. Postulação e defesa.

25. Ações de alimentos. Execução de alimentos. Lei de Alimentos e disposições do Código de Processo Civil.
26. Ações declaratória e negatória de vínculo parental (em vida e póstuma).
27. Separação, divórcio direto e mediante conversão. Declaratória de união estável (em vida e póstuma). Separação e divórcio extrajudiciais.
28. Inventário judicial e extrajudicial. Arrolamento. Alvará.
29. Juizados Especiais Cíveis.
30. Gratuidade da justiça: aspectos processuais.
31. Processo eletrônico.
32. A Defensoria Pública e o exercício da curadoria especial.
33. A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis.
34. Jurisprudência dos Tribunais Superiores na matéria constante do programa de Direito Processual Civil

“COMPORTAMENTO” DA BANCA FCC EM PROVAS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA - Extraído de ferramenta do QConcursos (RAIO X - Provas para Defensor Público Estadual aplicadas de 2016 a 2021 - Assuntos mais cobrados em Processo Civil)

- Recursos
- Procedimentos Especiais e Processos nos Tribunais
- Resposta do réu
- Atos processuais
- Legislação Extravagante
- Audiências, Provas, Tutela Provisória, Cumprimento de Sentença e Intervenção de Terceiros



SIMULADO Nº 04 de 11 - 16 QUESTÕES

Dia 25/06/2021: Itens 10 e 12 do Edital

10. Procedimento comum ordinário: petição inicial, **antecipação de tutela (tema trabalhado no simulado anterior)**, respostas do réu, revelia, providências preliminares, julgamento conforme o estado do processo, provas, indícios e presunções, audiência, sentença e coisa julgada.
12. Provas. Objeto, fonte e meios. Admissibilidade. Provas típicas e atípicas. Provas ilícitas. Ônus da prova. Provas em espécie e sua produção.

QUESTÕES SEM GABARITO

1. Julgue os itens seguintes a respeito dos requisitos da petição inicial:

- I. Nas ações em que há cumulação de pedidos, o autor poderá atribuir como valor da causa a quantia corresponde a qualquer um deles.
- II. Sendo insuficientes as informações destinadas à citação da parte contrária, poderá o autor requerer ao órgão jurisdicional a realização de diligências para a obtenção das informações necessárias.
- III. É vedado ao juiz, por observância ao princípio da inércia, corrigir, de ofício, o valor atribuído à causa pelo autor.

Está(ão) correto(s):

- A) Todos os itens.
- B) Nenhum dos itens.
- C) Apenas o item I.
- D) Apenas o item II.
- E) Apenas os itens II e III.

2. Assinale a alternativa correta:

- A) Formulado pedido em ordem subsidiária, não subsistirá interesse recursal ao autor caso não lhe seja concedido o pedido principal.
- B) O pedido, como elemento da ação, tem a função de delimitar a pretensão da parte, firmando os contornos e o alcance da atuação jurisdicional, devendo ser extraído não só do requerimento realizado no capítulo próprio, mas também por uma interpretação lógico-sistemática da causa de pedir.
- C) É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, desde que entre eles haja conexão.
- D) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a formulação de pedido genérico em relação aos danos patrimoniais (danos materiais, por exemplo) é inadmissível.
- E) De acordo com a jurisprudência do STJ, é inadmissível, em qualquer hipótese, a determinação da emenda à petição inicial após a citação do réu e a apresentação de defesa.

3. O indeferimento da petição inicial:

- A) Depende de requerimento do réu.
- B) Não pode ser parcial, ou seja, limitar-se a um dos pedidos formulados.
- C) Sujeita-se a recurso de apelação se total, sem possibilidade de retratação pelo juiz prolator da decisão.
- D) Ocorrerá quando a petição inicial for declarada inepta, ou seja, quando o autor carecer de interesse processual.
- E) Ocorrerá quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, circunstância que não se aplica, por exemplo, aos juros moratórios, que se caracterizam como pedidos implícitos.

4. Visando conferir efetividade à garantia fundamental da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o legislador permitiu o julgamento liminar de improcedência do pedido. Sobre o tema, é INCORRETO afirmar:

- A) Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no âmbito do tribunal local já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
- B) O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
- C) Interposta apelação contra a decisão de improcedência liminar do pedido, é facultado ao juiz reformar sua própria decisão, no prazo de cinco dias.
- D) Se o pedido contrariar entendimento sumulado do respectivo tribunal sobre direito local, o juiz poderá extinguir o feito, com resolução do mérito, com fundamento da improcedência liminar do pedido.
- E) Nas causas que dispensem a fase instrutória, é possível o julgamento liminar de improcedência do pedido do autor que contrarie súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse último caso, o acórdão deve ter sido proferido na forma dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 (técnica dos recursos repetitivos).

5. Sobre a audiência de conciliação e mediação prevista no Código de Processo Civil para o procedimento comum, é correto afirmar:

- A) Se apenas uma das partes indicar que não há interesse na audiência, esta deixará de ser realizada.
- B) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dez por cento do valor da causa.
- C) Contra a decisão que aplica multa em razão da ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação, não cabe, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, agravo de instrumento.
- D) O Código de Processo Civil não admite a realização da audiência de conciliação ou mediação por sistema de videoconferência, embora o Conselho Nacional de Justiça já tenha regulamentado a matéria.
- E) O Código de Processo Civil dispensa a participação de advogados ou Defensores Públicos nas audiências judiciais de conciliação e mediação se houver concordância das partes.

6. Considerando o regramento previsto no Código de Processo Civil em vigor sobre as respostas do réu e o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a alternativa correta:

- A) O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão.
- B) Dilatória é a defesa que, se acolhida, extingue imediatamente a relação processual. É o que ocorre quando se reconhece a perempção, a litispendência, a coisa julgada e a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
- C) A contestação se subordina ao chamado princípio da eventualidade ou da concentração, mas não admite a formulação de teses defensivas contraditórias.
- D) O juiz poderá conhecer de ofício todas as matérias denominadas como preliminares, exceto a incompetência relativa.
- E) Tratando-se de autos físicos, a contestação deverá ser sempre protocolada no foro em que ajuizada a petição inicial.

7. Analise as assertivas abaixo e assinale a opção correta.

I – Admite-se pedido de reconvenção em ação de desapropriação.

II – Ambos os cônjuges serão necessariamente citados nas ações possessórias.

III – Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

IV – O Município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador.

V – Caso seja verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo 5 dias para que seja sanado o vício.

Estão corretas:

- A) III e IV.
- B) II e IV.
- C) II, IV e V.
- D) II, III e IV.
- E) III, IV e V.

8. João propôs em face de Pedro Ação Declaratória de Nulidade de Notas Promissórias, argumentando, em síntese, que não emitiu os títulos em favor do suposto credor. Arguiu a falsidade dos documentos e pugnou pela nulidade das notas e condenação de Pedro ao pagamento de danos morais e despesas processuais. Pedro não apresentou contestação, mas, embora tenha sido decretada a sua revelia, foi realizada audiência de instrução. Após oitiva de testemunhas e realização de perícia, o juiz proferiu sentença julgando improcedente a ação declaratória. Nesse caso, é correto afirmar:

- A) O juiz não poderia julgar improcedente a ação, considerando que a revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
- B) O juiz não poderia ter designado audiência de instrução, muito menos deliberado pela produção de prova pericial de ofício, considerando que sua atuação é meramente subsidiária, dependentemente, portanto, de prévia manifestação das partes.

- C) O réu Pedro poderá pleitear o cumprimento da sentença de improcedência, independentemente de ter sido formalizado pedido de satisfação do crédito oriundo das notas promissórias em sede de contestação.
- D) O réu Pedro poderá pleitear o cumprimento da sentença apenas quanto à fixação das verbas de sucumbência.
- E) A prova pericial realizada é nula, pois a sua realização depende de prévio requerimento do réu.

9. A revelia, ou seja, o não comparecimento do réu ao processo, para praticar uma das modalidades de resposta, de regra, acarreta duas consequências processuais: gera a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (efeito material) e possibilita a divulgação dos atos decisórios apenas por meio do órgão oficial (efeito formal). Sobre o tema, assinale a alternativa INCORRETA:

- A) Os efeitos da revelia não podem atingir, em nenhuma hipótese, a Fazenda Pública.
- B) A concessão do efeito material da revelia não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais.
- C) O revel, em processo cível, pode produzir provas desde que compareça em tempo oportuno.
- D) Em ação de separação ou divórcio, o cônjuge não pode exigir que o outro deixe de utilizar o nome que acrescentou em razão do casamento, ainda que tenham sido decretados os efeitos material e formal da revelia.
- E) A revelia na fase de conhecimento não dispensa intimação pessoal do réu para cumprimento de sentença.

10. À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os institutos da reconvenção e da revelia, é possível afirmar corretamente:

- A) A compensação, como matéria de contra-ataque do réu em face do autor, depende da formulação de reconvenção.
- B) É admissível reconvenção sucessiva desde que a questão que justifique a propositura tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção.
- C) O efeito material da revelia alcança o *quantum* indenizatório pretendido pelo autor.
- D) A improcedência da reconvenção não admite a fixação de honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados na ação principal.
- E) A reconvenção independe do pagamento de custas.

11. Citado em uma ação de cobrança, o réu admitiu, em sua contestação, a existência do débito, alegando, porém, ter realizado o seu pagamento no tempo e modo devidos. Esse argumento constitui:

- A) uma questão preliminar;
- B) uma questão prejudicial;
- C) uma defesa direta de mérito;
- D) uma defesa indireta de mérito;
- E) um reconhecimento de procedência do pedido.

* Questão extraída de prova FGV (única não inédita).

12. A respeito do julgamento antecipado, indique a assertiva que não está em conformidade com as regras do Código de Processo Civil de 2015:

- A) O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel, ocorrer o efeito material da revelia e não houver requerimento de prova.
- B) Poderá haver julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso.
- C) A decisão que julga parcialmente o mérito não poderá reconhecer a existência de obrigação ilíquida.
- D) Contra a decisão que julga parcialmente o mérito da demanda é cabível recurso de agravo de instrumento.
- E) A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

13. A respeito da teoria geral do direito probatório, indique a assertiva incorreta:

- A) O Código de Processo Civil estabelece a atipicidade dos meios de prova, o que quer dizer que as partes podem se valer dos meios típicos e atípicos para comprovar suas alegações, desde que moralmente legítimos.
- B) O juiz poderá admitir a utilização de prova emprestada, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
- C) O ônus da prova distribui-se, em regra, de maneira estática. Poderá o encargo probatório ser atribuído casuisticamente, de modo dinâmico, concedendo-se ao juiz, como gestor das provas, poderes para avaliar qual das partes terá maiores facilidades na sua produção.
- D) Contra a decisão interlocutória que indefere ou defere a distribuição do ônus da prova, qualquer seja a espécie, caberá agravo de instrumento.
- E) Com o Código de Processo Civil de 2015 expurgou-se qualquer resquício do sistema tarifado de valoração da prova.

14. Assinale a alternativa correta:

- A) O Código de Processo Civil, embora estabeleça que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, não admite a fixação de multa em desfavor de terceiro que descumpra ordem judicial.
- B) A produção antecipada da prova previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
- C) Para aplicação da pena de confesso é desnecessária intimação pessoal da parte, bastando que seu advogado ou defensor seja intimado da data do depoimento.
- D) A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.
- E) Tanto no âmbito do processo civil, quanto do processo penal, a confissão é caracterizada pela revogabilidade.

15. Sobre a sentença e a coisa julgada, julgue os itens seguintes indicando “V” para verdadeiro e “F” para falso. Depois, assinale a sequência correta.

- I. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
- II. Não há, como regra, coisa julgada em questão prejudicial, exceto se dessa resolução depender o julgamento do mérito, houver requerimento e o juízo for competente em razão da matéria e da pessoa para conhecer da questão, devendo ser assegurado o contraditório prévio e efetivo.
- III. Os motivos, desde que relevantes para se determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, integram a coisa a coisa.
- IV. Não constitui decisão *ultra petita* a que concede correção monetária ou que condena ao pagamento dos juros legais, das despesas e honorários de advogado ou das prestações vincendas.
- V. A sentença poderá ser corrigida, de ofício, desde que antes do trânsito em julgado e em razão de erro material.

- A) V, V, V, V, V
- B) V, V, F, V, V
- C) V, V, F, V, F
- D) V, F, V, V, F
- E) V, V, F, F, F

16. A respeito da prova testemunhal, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

- A) Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é inadmissível prova testemunhal.
- B) É vedado, em qualquer hipótese, o depoimento de testemunhas menores ou impedidas.
- C) Apresentado o rol de testemunhas, é vedada a substituição, salvo nos casos de falecimento, de enfermidade, ou quando a testemunha arrolada se recusar a depor.
- D) A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.
- E) O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

GABARITO “SECO”

1	D	6	A	11	D
2	B	7	A	12	C
3	E	8	C	13	E
4	A	9	A	14	D
5	C	10	B	15 e 16	C e E

GABARITO COMENTADO

Questão 01

Resposta: letra D. Está correto apenas o item II.

Item I: errado. O valor da causa é requisito da petição inicial. De acordo com o art. 292, VI, CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Item II: correto. O art. 319 do CPC traz os requisitos da petição inicial; são eles: o juízo a que é dirigida; os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Nem sempre o autor disporá de todas as informações previstas no inciso II do art. 319 do CPC para propor a ação. Na ação de usucapião, por exemplo, é perfeitamente possível a realização de citação de pessoas incertas ou desconhecidas, as quais se submeterão à sentença da mesma forma que as partes previamente identificadas. A ausência de uma ou de algumas das informações descritas nesse dispositivo não deve acarretar o indeferimento da petição inicial se o réu puder ser identificado, por exemplo, por suas características físicas, apelidos ou quaisquer outras informações que não aquelas transcritas no inciso II. No entanto, sendo insuficientes as informações destinadas à citação da parte contrária, poderá o autor requerer ao órgão jurisdicional a realização de diligências para a obtenção das informações necessárias (art. 319, §§ 1º e 2º). Somente se as diligências pleiteadas pelo autor forem excessivamente onerosas ou restarem infrutíferas é que a petição inicial poderá ser indeferida. Como exemplo, especialmente para aqueles que atuam na advocacia, pode ser requerida a expedição de ofícios à concessionária de serviços públicos; consulta ao Bacenjud – que não serve apenas para encontrar ativos financeiros –, Sistema de Informações da Justiça Eleitoral (SIEL) e Infojud, este vinculado à Receita Federal. Em todos os casos é possível deliberação judicial no sentido de tentar localizar o endereço da parte contrária. Tais diligências são extremamente importantes, pois, sem elas, não

será possível, se for o caso, promover a citação por edital, modalidade excepcional de integração do réu na relação processual, que só ocorre quando esgotadas as tentativas para a sua localização (art. 256, § 3º, CPC).

Item III: errado. O art. 292, § 3º admite a correção de ofício. Confira: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Questão 02

Resposta: letra B.

Letra A: errada. Pedido em ordem subsidiária é uma modalidade de pedido alternativo, com uma diferença: enquanto o pedido alternativo refere-se ao objeto mediato, que pode ser escolhido inclusive na fase de execução, o pedido subsidiário refere-se ao objeto imediato, à tutela jurisdicional, na qual a prestação já fica definida. Nessa hipótese, o autor formula mais de um pedido, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não puder acolher o anterior (art. 326). O autor pede a entrega do apartamento ou a devolução das prestações pagas. O juiz, não acolhendo um pedido, pode acolher o outro. Como lembra Humberto Theodoro Júnior, nessa situação a cumulação de pedidos é apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Nesse caso, subsistirá interesse recursal ao autor caso lhe seja concedido o pedido subsidiário, de modo que poderá pleitear, perante o tribunal, a procedência do pedido principal.

Letra B: correta. Extraída da jurisprudência do STJ (AR: 4152 SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/08/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/09/2018), mas que pode ser entendida a partir da regra prevista no art. 322, § 2º “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Letra C: errada. Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Letra D: errada. Assertiva contrária ao entendimento do STJ. Veja: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA. 1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio. 4. **Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos**

cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. 5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 6. Recurso especial parcialmente provido”. (STJ - REsp: 1534559 SP 2015/0116526-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Letra E: errada. De acordo com a jurisprudência do STJ, é admissível a determinação da emenda à petição inicial, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa. Ou seja, mesmo que tenha passado a fase da admissibilidade e de emenda da petição inicial, é possível corrigir o polo passivo da demanda. “Em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu”. Confira: STJ, 3ª. Turma, REsp 1667576/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019; STJ, 4ª. Turma, AgInt no AREsp 779.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; STJ, 3ª. Turma, AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; STJ, 2ª. Turma, REsp 1743279/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018; STJ, 3ª. Turma, AgInt no AREsp 852.998/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018; STJ, 3ª. Turma, AgRg no AREsp 720.321/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; STJ, 4ª. Turma, EDcl no AREsp 298.431/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014.

QUESTÃO 03

Resposta: letra E.

Letra A: errada. Na fase de indeferimento ainda não houve integração do réu à relação jurídico-processual. Dessa forma, cabe ao juiz indeferir a petição inicial, desde que presente algum vício do art. 330 e, oportunizada manifestação do autor, este não promova a regularização.

Letra B: errada. O indeferimento da inicial pode ser parcial ou total. Ocorre indeferimento parcial quando, por exemplo, o juiz indefere um pedido incompatível com os demais. Será total quando houver extinção do processo. Do ato que indefere parcialmente a inicial, o recurso cabível é o agravo (art. 1.015, II), porquanto não põe fim ao processo. Do ato que indefere totalmente a inicial, por que constitui sentença, o recurso cabível é a apelação (art. 1.009).

Letra C: errada. Há, sim, possibilidade de retratação (também chamado de efeito regressivo da apelação). Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Letra D: errada. O erro está no fato de que a assertiva confunde o conceito de inépcia, como se fosse sinônimo de ausência de interesse processual.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. A falta de interesse não se confunde com a inépcia. Ambos são causas distintas de indeferimento da petição inicial.

Art. 330. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Letra E: correta. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. 1. A jurisprudência desta Corte, baseada no disposto na Súmula 254/STF “incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”, firmou-se no sentido de que a incidência de juros de mora sobre o valor objeto da execução independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda, sendo considerados nela implicitamente incluídos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 122118 MG 2011/0284087-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2012).

QUESTÃO 04

Resposta: letra A.

A letra A está errada. No CPC/2015 verifica-se a ampliação das possibilidades de improcedência liminar e um direcionamento da posição dos julgadores aos entendimentos consolidados nos tribunais superiores. Contudo, não há mais possibilidade de improcedência liminar quando a tese ventilada estiver consolidada exclusivamente no âmbito do tribunal local, tal como previsto no art. 285-A do CPC anterior. Assim, diferentemente do tratamento conferido pelo CPC/1973, não mais se admite, no Código atual, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão repetitiva, exigindo-se, para aplicação do art. 332, que tenha havido prévia pacificação do tema no âmbito dos tribunais superiores, materializada em súmulas ou teses em recursos repetitivos, ou em julgamento proferido por tribunais em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência (IRDR ou IAC).

O STJ abordou o tema recentemente, em decisão veiculada no Informativo 673, de 2020: “Na hipótese, a sentença e o acórdão recorrido concluíram ser possível o julgamento de improcedência liminar do pedido sob fundamento de que existiam causas repetitivas naquele mesmo juízo sobre a matéria, o que autorizaria a extinção prematura do processo com resolução de mérito. Todavia, **diferentemente do tratamento dado à matéria no revogado CPC/1973,**

não mais se admite, no novo CPC, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão repetitiva, exigindo-se, diferentemente, que tenha havido a prévia pacificação da questão jurídica controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de precedentes vinculantes, a saber: súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. Por limitar o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, é certo que a referida regra deve ser interpretada de modo restritivo, não se podendo dar a ela amplitude maior do que aquela textualmente indicada pelo legislador, razão pela qual se conclui que o acórdão recorrido violou o art. 332, III, do novo CPC, sobretudo porque é fato incontroverso que, no que tange ao tema, não há súmula ou tese firmadas em nenhuma das modalidades de precedentes anteriormente mencionadas. De igual modo, para que possa o juiz resolver o mérito liminarmente e em favor do réu, ou até mesmo para que haja o julgamento antecipado do mérito imediatamente após a citação do réu, é indispensável que a causa não demande ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a ação civil pública em que se pretende discutir a ilegalidade de acolhimento institucional de menores por período acima do máximo legal e os eventuais danos morais que do acolhimento por longo período possam decorrer, pois são questões litigiosas de natureza estrutural. Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual. Conclui-se que também sob esse enfoque houve violação ao art. 332, *caput* e III, do novo CPC, na medida em que o julgamento de improcedência liminar do pedido (ou de julgamento antecipado do mérito) é, em regra, incompatível com os processos estruturais, ressalvada a possibilidade de já ter havido a prévia formação de precedente qualificado sobre o tema que inviabilize nova discussão da questão controvertida no âmbito do Poder Judiciário” (REsp 1.854.882/CE, Rel. Min. Nancy AAndrighi, 3ª Turma, j. 02.06.2020, DJe 04.06.2020).

Os demais itens estão corretos, porque reproduzem a legislação:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

QUESTÃO 05

Resposta: letra C.

Letra A: errada. No procedimento comum, a audiência conciliatória somente não será realizada se: a) ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; b) quando o direito, pela natureza ou pela titularidade, não admitir transação (por exemplo, ação envolvendo direito tributário, quando não prevista em lei a possibilidade de o ente público firmar acordo). Caso não haja interesse na conciliação, o réu deverá peticionar ao juízo com antecedência mínima de 10 dias, contados da data da audiência. No que concerne ao autor, o desinteresse, se for o caso, deve ser manifestado na petição inicial. Na hipótese de litisconsórcio, todos os litisconsortes deverão manifestar o desinteresse na conciliação. Enfim, para que a audiência conciliatória não seja realizada, é indispensável que todos se manifestem. Se por exemplo, o autor manifesta a disposição de conciliar (art. 319, VII), o réu será obrigado a comparecer à audiência. É esse o regramento expresso no CPC/2015, embora, na prática, a ausência de designação desta audiência venha sendo considerada hipótese de nulidade relativa.

Letra B: errada. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º).

Letra C: correta. Para a Corte, essa decisão não se enquadra no inciso II do art. 1.015 do CPC. Eventual insurgência deverá ser apresentada com o recurso de apelação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1.015, INCISO II, DO CPC). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Controvérsia em torno da recorribilidade, mediante agravo de instrumento, contra a decisão cominatória de multa à parte pela ausência injustificada à audiência de conciliação. 2. O legislador de 2015, ao reformar o regime processual e recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a celeridade do processo, que, na vigência do CPC de 1973, era constantemente obstaculizado pela interposição de um número infindável de agravos de instrumento, dilargando o tempo de andamento dos processos e sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais. 3. A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp 1.762.957/MG, Rel. Min. Paaulo de Traso Sanseverino, Terceira Turma, j. 10.03.2020, DJe 18.03.2020).

Letra D: errada. O CPC expressamente permitiu a realização desta audiência por sistema de videoconferência (art. 334, §7º), mas sem regulamentar a matéria, que geralmente fica a cargo dos Tribunais, com as orientações do Conselho Nacional de Justiça. Durante a pandemia

ocasionada pelo Covid-19, diversos Tribunais adotaram o sistema de videoconferência para audiências cíveis e criminais, com exceção da audiência de custódia, expressamente vedada pela Resolução do CNJ nº 329 de 30/07/2020 (art. 29). A situação emergencial exigiu dos advogados a adaptação aos meios tecnológicos, cuja utilização foi, ao longo da pandemia, consideravelmente ampliada. Tanto é que, no final de setembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº. 337, de 29/09/2020, estabelecendo que cada tribunal deverá adotar, no prazo de 90 dias a contar do dia 30.09.2020 – data da publicação da Resolução – um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, com exceção do Supremo Tribunal Federal (art. 4º). O Conselho estabeleceu apenas os parâmetros mínimos que deverão ser observados quando da adoção de sistema próprio ou de solução tecnológica já disponível no mercado, como, por exemplo, o controle de acesso dos participantes, a possibilidade de compartilhamento de arquivos e envio de mensagens de textos e o controle de ativação das funções de áudio e vídeo dos participantes.

Letra E: errada. Art. 334, § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

QUESTÃO 06

Resposta: letra A.

Letra A: correta. É exatamente o que diz o art. 293 do CPC: “O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas”.

Lembre-se que cabe ao impugnante apresentar os elementos que, de forma inequívoca, demonstrem que o valor atribuído à demanda não corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação. Portanto, não basta ao impugnante alegar que o valor atribuído à causa pelo autor está incorreto. Nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência, é dever da parte que impugna o valor da causa “comprovar a exatidão do quantum que entende devido” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.319.642/RJ, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2012), sob pena de improcedência da impugnação.

Letra B: errada. O erro está na classificação. O conceito indicado é de defesa PEREMPTÓRIA. Entende-se por **defesa dilatória** a que não atinge a relação processual, mas apenas prorroga o seu término. A inexistência ou nulidade de citação, a incompetência absoluta e relativa, a incorreção do valor da causa, a conexão, a falta de caução ou de outra prestação que a lei exigir como preliminar e a indevida concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 337, I, II, III, VIII, XI e XII) são matérias que, quando alegadas pelo réu, apenas paralisam temporariamente o desfecho do processo.

Letra C: errada. A contestação se subordina ao chamado **princípio da eventualidade ou da concentração**, segundo o qual toda a matéria defensiva deve ser exposta no momento oportuno (art. 336), ainda que haja contradição entre uma e outra defesa. Vejamos um exemplo de defesa: não devo porque não há contrato; se há contrato, é nulo; se há contrato e não estiver nulo, já

paguei a dívida; se a dívida não está paga, ocorreu a prescrição; se não ocorreu a prescrição, fui perdoado.

Letra D: errada. Art. 337, § 5º Exceções a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Letra E: errada. Para facilitar a defesa do réu, evitando que ele e seu advogado tenham que se deslocar para foro a fim de participar da audiência de conciliação e mediação, e também para evitar a realização da referida audiência por juízo incompetente, o art. 340 prevê a faculdade de se protocolar a contestação no foro de domicílio do réu, antes dessa audiência, quando a defesa apresentar alegação de incompetência absoluta ou relativa.

QUESTÃO 07

Resposta: letra A.

I – Errado. “Considerando o fato de ser a desapropriação de interesse exclusivo do ente público e de serem limitadas as matérias passíveis de discussão, nos moldes do art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41, não se admite pedido de reconvenção nos feitos expropriatórios” (STJ, AgRg no AREsp 94329/PR).

II – Errado. Conforme determina o § 2º do art. 73 do CPC, nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

III – Certo. A assertiva corresponde à previsão do inciso I do § 1º do art. 73 do CPC.

IV – Certo. Tal competência de representação do Município é prevista no inciso III do art. 75 do CPC.

V – **Errado.** Nos termos do art. 76 do CPC, o juiz deverá designar prazo razoável para que o referido vício seja sanado. Não há a previsão de que tal prazo seja necessariamente de 5 dias.

QUESTÃO 08

Resposta: letra C.

Letra A: errada. “A decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial. Precedentes. (STJ, REsp 1732807/RJ).

Letra B: errada. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Letra C: correta. No caso em que, em ação declaratória de nulidade de notas promissórias, a sentença, ao reconhecer subsistente a obrigação cambial entre as partes, atestando a existência de obrigação líquida, certa e exigível, defina a improcedência da ação, o réu poderá pleitear o cumprimento dessa sentença, independentemente de ter sido formalizado pedido de satisfação do crédito na contestação. STJ. 3a Turma. REsp 1.481.117-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015 (Info 557).

Letra D: errada. Conferir o item “c”.

Letra E: errada. Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Para fixar:

Efeito material	Efeito processual
<p>Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.</p> <p>Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:</p> <ul style="list-style-type: none">I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.	<p>Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.</p> <p>Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.</p>

OBS: Temos que lembrar a revelia não acarreta, automaticamente, a procedência dos pedidos do autor. É essa a ideia do inciso IV do art. 345 do CPP. No mesmo sentido o STJ: “A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais” (RECURSO ESPECIAL N. 1.335.994 - SP). A doutrina, por sua vez, esclarece que “se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos” [Curso de D. Processual Civil, Volume 1, 2015, p. 666, Juspodivm].

QUESTÃO 09

Resposta: Letra A.

Tais efeitos também podem atingir a Administração Pública, sempre que estiver em litígio uma obrigação de direito privado. Em outras palavras, não se tratando de contrato genuinamente administrativo (regido pelo direito público), se a Administração Pública não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse sentido: STJ, REsp 1.084.745/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06.11.2012. No mesmo sentido: “Direito civil, administrativo e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança ajuizada em face de município. Contrato de direito privado (locação de equipamentos com opção de compra). Ausência de contestação. Efeitos materiais da revelia. Possibilidade. Direitos indisponíveis. Inexistência. Prova da existência da obrigação. Documentação exibida pelo autor. Prova do pagamento. Não ocorrência. Ônus que cabia ao réu. Procedência do pedido. Conclusão a que se chega independentemente da revelia. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil [atual art. 344 do CPC/2015]. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo. 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia – que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia – e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. 5. A prova

do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor, seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina. 6. Recurso especial não provido” (REsp 1.084.745/MG, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.11.2012, *DJe* 30.11.2012).

Letra B: correta. O art. 345 prevê as hipóteses nas quais, não obstante a revelia, não ocorre presunção de veracidade: se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (direito não patrimonial, ou patrimonial com titularidade atribuída a incapaz, por exemplo); se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato (quando o documento público for da substância do ato); se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. “A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais”. (REsp 1.335.994/SP, j. 12.08.2014).

Letra C: correta. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único). Pode, por exemplo, produzir provas sobre matéria não alcançada pela presunção de veracidade. Aliás, nos termos da Súmula nº 231 do STF, “o revel, em processo cível, pode produzir provas desde que compareça em tempo oportuno”. O art. 349 reforça esse entendimento ao prever que “ao revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”.

Letra D: correta. Por considerar que o nome é um atributo da personalidade, o cônjuge não pode exigir que o outro deixe de utilizar o nome que acrescentou em razão do casamento. Vale conferir trecho da decisão da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, sobre o assunto: O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, **quer seja porque o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge as questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos** (REsp 1732807).

Letra E: correta. “(...) Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO” - <https://>

processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948449&num_registro=201702585099&data=20200608&formato=PDF

Questão 10

Resposta: letra B.

Letra A: errada. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual” (REsp n. 1.524.730/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021).

Letra B: correta. Segue explicação do Dizer o Direito: “Caso concreto: Djalma ajuizou ação contra Reinaldo pedindo o pagamento de honorários advocatícios. Após ser citado, Reinaldo não apenas apresentou contestação, em que impugnou a existência da alegada dívida, como também propôs reconvenção, na qual formulou pedido de repetição do indébito ao fundamento de que teria pago ao autor, a título de honorários advocatícios, valor maior do que o devido. Djalma foi intimado para responder à reconvenção e, então, propôs reconvenção à reconvenção, na qual alegou que o pedido de Reinaldo (devolução de valores alegadamente pagos a maior) é manifestamente incabível porque os valores foram fixados em decisão judicial, razão pela qual ele (Reinaldo) deve ser a pagar a sanção civil do art. 940 do Código Civil. A reconvenção sucessiva foi liminarmente indeferida pelo juiz sob o fundamento de que não existiria autorização legal para o seu manejo. O STJ não concordou com a decisão do juiz e afirmou que o sistema processual brasileiro admite a reconvenção sucessiva (reconvenção à reconvenção), desde que seu exercício tenha se tornado viável a partir de questão suscitada na contestação ou na primeira reconvenção. Sob a vigência do CPC/1973, a doutrina se posicionou majoritariamente pela possibilidade da reconvenção à reconvenção, desde que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha como origem a contestação ou a primeira reconvenção. O entendimento permanece o mesmo com o CPC/2015. Aliás, o CPC/2015 reforçou essa possibilidade. Isso porque agora o autor-reconvindo é intimado para apresentar resposta, e não mais contestação (art. 343). A palavra “resposta” é mais ampla e abrange também nova reconvenção. Outro argumento está no fato de que o § 6º do art. 702 do CPC/2015 proibiu expressamente a reconvenção à reconvenção apenas na hipótese da ação monitória, razão pela qual houve um silêncio eloquente quanto às demais hipóteses, revelando que é possível. STJ. 3ª

Turma. REsp 1690216-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acđ. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680)”.
Turma. REsp 1520659-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1º/10/2015 (Info 574).

Letra C: errada. Em uma ação de indenização, se ocorrer a revelia, deve-se presumir a veracidade quanto aos danos narrados na petição inicial. No entanto, esta presunção de veracidade não alcança a definição do quantum indenizatório indicado pelo autor. STJ. 4ª Turma. REsp 1520659-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1º/10/2015 (Info 574).

Letra D: errada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA RECONVENÇÃO. ARBITRAMENTO. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para o reexame de questão decidida. 2. Julgada improcedente a reconvenção, devem ser arbitrados os respectivos honorários de sucumbência, os quais são independentes dos da ação principal. 3. Embargos de declaração da Cabergs rejeitados e acolhidos parcialmente os de Maria de Lourdes. (EDcl no REsp 1899674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021).

Letra E: errada. Por se tratar de um pedido em face do autor, deverá haver o recolhimento das custas, salvo a concessão do benefício da gratuidade. Essa premissa pode ser extraída do seguinte precedente do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 331 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. RECONVENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO RECONVINTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (de contrariedade ao art. 331 do CPC/1973), dada a ausência do indispensável prequestionamento. 2. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que o cancelamento da distribuição da reconvenção em decorrência do não recolhimento das custas independe de prévia intimação pessoal do reconvinte. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1060742/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

Questão 11

Resposta: letra D.

Defesas processuais		Defesas de mérito	
Dilatória (ou imprópria)	Peremptória (ou própria)	Diretas	Indiretas
Será imprópria quando apenas causar embaraço ao andamento do feito, sem ocorrer a extinção. Exemplo: incompetência do juízo	Será própria quando a apresentação da defesa ensejar a extinção do processo, como ocorre, por exemplo, quando o réu alega litispendência ou coisa julgada.	Será direta sempre que o réu negar o fato ou a consequência jurídica do fato.	Será indireta, nas hipóteses em que o réu aceita o fato, mas a ele alega ou opõe um fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado.

Questão 12

Resposta: letra C.

O CPC contempla expressamente duas hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito: quando um dos pedidos ou parcela deles se mostrar incontroverso ou quando não em relação a um ou mais pedidos não houver necessidade de produção de outras provas além daquelas trazidas na fase postulatória e na resposta do réu (art. 355) Em qualquer dessas hipóteses consiste o julgamento antecipado em decisão definitiva, acobertada, portanto, pela coisa julgada material. Ademais, tratando-se de decisão que analisa parte do mérito, possível a incidência de honorários advocatícios, fixados proporcionalmente sobre os pedidos examinados. Neste caso, a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Em resumo:

	Julgamento antecipado total	Julgamento antecipado parcial
<i>Hipóteses de cabimento</i>	O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (i) não houver necessidade de produção de outras provas; (ii) o réu for revel, ocorrer confissão ficta (art. 344) e não houver requerimento de prova apresentado oportunamente (art. 349).	O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: (i) mostrar-se incontroverso; (ii) estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
<i>Natureza do provimento</i>	Sentença	Decisão interlocutória
<i>Recorribilidade</i>	Apelação	Agravo de instrumento

Sobre o erro do item “C”:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

QUESTÃO 13

Resposta: letra E. Para melhor fixação:

Provas no CPC (Princípios e pontos importantes)	
Objetivo	Comprovação das proposições de fato. A busca da verdade é meta ideal, mas inatingível dentro e fora do processo (Marinoni)
Direito à prova e atipicidade	O direito à prova é assegurado pela CF/88 através da garantia de acesso à justiça, assim como ao devido processo legal. Embora seja um direito, o juiz poderá indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias, desde que fundamentado. Contra esse indeferimento cabe recurso de apelação, somente quando proferida sentença, considerando que não se enquadra como hipótese de agravo de instrumento (art. 1.009, §1º) O art. 369 do CPC, segundo o qual “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”, estabelece a atipicidade dos meios de prova, o que quer dizer que as partes podem se valer dos meios típicos e atípicos para comprovar suas alegações, desde que moralmente legítimos.
Sistema de avaliação da prova	Não é tarifado, de modo que não há na lei previsão no sentido de que uma vale mais do que a outra. Prevalece que o sistema é o do livre convencimento motivado (ou da persuasão racional). ATENÇÃO: há como resquício da prova tarifada o art. 406 do CPC: “Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.
Produção probatória	As provas são geralmente requerida pelas partes. Contudo, é possível que o juiz determine a produção, de ofício, de provas (art. 370 do CPC). Prevalece que o juiz deve atuar de modo complementar, não se tornando o protagonista do processo.
Persuasão racional	Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. <i>“Na conformação da norma jurídica, o juiz está vinculado em maior medida ao direito positivo, existindo margem considerável de liberdade na verificação das proposições factuais. O juiz no ordenamento processual decide livremente, liberdade por não estar amarrado a esquemas preestabelecidos de avaliação das provas, liberdade no apreciar as provas. Ainda assim, o juiz no ordenamento processual tem como horizonte para decisão as provas produzidas nos autos (quod non est in actis non est in mundo). A liberdade na ampla valoração das provas não degenera sempre em permitir juízos com base na convicção íntima do juiz. A decisão do juiz está circunscrita às provas aportadas no processo, as quais, apesar de valoradas livremente, balizam sua decisão. É o sistema da persuasão racional”</i> (Gajardoni e outros, Vol. 2).
Prova emprestada	Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. ATENÇÃO: a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto (EREsp 617.428, STJ). Apesar disso, deve observar o princípio do contraditório.

Provas no CPC (Princípios e pontos importantes)

Ônus da prova	<p>Regra geral, ao autor cabe provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Esse regramento vem sendo relativizado pela doutrina e jurisprudência que, especialmente em virtude do princípio da efetividade do acesso à justiça, admitem a possibilidade de distribuição do ônus da prova de acordo com as circunstâncias do caso concreto (distribuição dinâmica). Nesse sentido, já se orientava a doutrina na vigência do CPC/73: “Em alguns casos, deve ceder lugar ao sistema dinâmico, conduzido pelo juiz, à luz das particularidades do caso concreto. E isso se afeiçoa com o maior ativismo judicial na produção probatória, referido linhas atrás, como forma de corrigir destemperos na produção probatória, com vistas a uma decisão mais justa e equânime”. No CPC/2015 adota-se expressamente essa orientação (§ 1º do art. 373) ao estabelecer no que “<i>nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído</i>”.</p> <p>A distribuição dinâmica do ônus da prova decorre dos princípios da igualdade, da lealdade, da boa-fé e do princípio da cooperação entre os sujeitos do processo e também com o órgão jurisdicional. De todo modo, deve o juiz aplicar esta nova regra com cautela, de forma a afastar injustiças, mas sem prejudicar demasiadamente a produção probatória para uma das partes</p> <p>Contra a decisão interlocutória que indefere ou defere a distribuição do ônus da prova, qualquer seja a espécie, caberá agravo de instrumento (art. 10.15, XI). Embora o inciso XI do art. 1.015 do CPC seja bastante claro, a 3ª Turma do STJ decidiu sobre o tema, admitindo a espécie recursal em qualquer hipótese, no julgamento do REsp 1.729.110/CE e do REsp 1.802.025/RJ, ambos publicados em 2019.</p>
----------------------	---

QUESTÃO 14

Resposta: letra D.

Letra A: errada. Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Letra B: errada. Art. 381, § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Letra C: errada. É pressuposto para a aplicação da pena de confesso, prevista no §2º do art. 343, do CPC, que a parte seja previamente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida do risco de aplicação da pena.

Letra D: correta. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável (art. 395, 1ª parte). A confissão pode ser cindida quando o confitente, além de confessar fatos alegados pelo autor, aduz fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito, ou seja,

fatos que podem servir de base a pedido reconvençional e fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 395, parte final).

Letra E: errada. Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

QUESTÃO 15

Resposta: letra C.

Itens I e II: verdadeiros

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502, CPC).

Coisa julgada formal	Coisa julgada material
A indiscutibilidade do conteúdo da decisão é restrita ao processo em que foi proferida (eficácia interna).	Trata-se da eficácia externa da sentença, que impede a rediscussão da decisão tanto no processo em que proferida quanto em outros processos.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Item III: falso. Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Item IV: verdadeiro. Na sentença *ultra petita*, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido. Exemplo: se o autor pediu indenização por danos emergentes, não pode o juiz condenar o réu também em lucros cessantes. De acordo com o art. 322, § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. No mesmo sentido: "A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. Deste modo, não há como acolher a alegação de que a alteração nesse ponto implicaria julgamento extra petita". (AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016).

Item V: falso. O erro está na referência ao trânsito em julgado. De acordo com a jurisprudência, o erro material é passível de ser corrigido de ofício, e não está sujeito à preclusão - REsp 1.151.982/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.2012, *DJe* 31.10.2012.

Mais recente: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ. 1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido. **2. Segundo a jurisprudência do STJ, erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento. Diante de tais características, admite-se a correção de tal vício mesmo após o trânsito em julgado.** Precedentes. 2.1. A alteração do destinatário da indenização securitária, em razão da natureza do contrato em tela, constitui verdadeira pretensão de alteração dos critérios de julgamento fixados no título executivo, e não mera correção de erro material. Eficácia preclusiva da coisa julgada que se impõe. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1096271/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, *DJe* 11/06/2021).

QUESTÃO 16

Resposta: letra E.

Letra A: errada. Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Letra B: errada. Art. 447, § 4º. Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

Letra C: errada. Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Ou seja, a parte final está errada. Se a testemunha se recusar, a parte deverá requerer a sua condução coercitiva.

Letra D: errada. Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes

consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Letra E: correta. Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

SUGESTÕES PARA REVISÃO

- ◆ Refaça as questões que errou.
- ◆ Leia na lei seca os dispositivos do assunto que você teve mais dificuldades neste simulado.